

ACÓRDÃO Nº. 46.909

Processo nº. 2008/51852-0

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do ará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25 inciso III c/c art. 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - MILTON ATAIDE JUNIOR, HELENIDIA DOS ANJOS PINHEIRO, ANA MARIA BRITO RIBEIRO, JATHIATI KOKOIXUNTI PARAKATEJE, MARIA JOSELIA MARTINS DA COSTA, CLEIDIR PARREIRA DE REZENDE QUEIROZ, ELIZANGELA PEREIRA DE SOUZA, EMMELY JANE MONTEIRO MACEDO, ELISON MACEDO DE ALBUQUERQUE, FATIMA MARIA FERNANDES GADELHA, JOANA D'ARC LISBOA DE MESQUITA, JOICIANE CUNHA DE SOUZA, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, MARIA DE SOUSA FONSECA, RAIMUNDO DO NASCIMENTO FLOR, ROBSON CORREIA RIBEIRO, ROGERIO SILVERIO DE LANA, VAGNER CARVALHO NASCIMENTO, VALENTIN TADEU OLIVEIRA CORREA, ANA PAULA PEREIRA GOMES, ANNE DAYLA BARROS DA SILVA, ANTONIO SOARES NETO, ARGEMIRO NOGUEIRA DA SILVA, CARLOS PATRICK RODRIGUES FARIAS, CRISTINA ALVES DA SILVEIRA LOUREIRO, CRISTOVAM GUERREIRO DINIZ, DELCIRALDO DA SILVA ARAUJO FILHO, DIOGO CASTELO BRANCO FREIRE, EDILZA PINHEIRO DA ROCHA, EDNALDO CASTRO DA SILVA, ERIKA RENATA PACHECO FARIAS, FABIO COLLINS DA SILVA, FABRICIO COSTA NASCIMENTO, GERSON ALVES GUIMARAES JUNIOR, GLAUCIA CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA, JANILCE LIRNE DA SILVA, JORDAO REIS DOS SANTOS CARDOSO, JUCIRLEI BARBOSA RODRIGUES, JULIO QUADROS BRAGA JUNIOR, MARCOS ANTONIO RIBEIRO RODRIGUES, MARCOS AUGUSTO LIMA DA LUZ, MARIA DE NAZARE DE ARAUJO MORAES, MARIA SOLANGE PEREIRA FERNANDES, MOACIR ALCANTARA DE OLIVEIRA JUNIOR, NARA GYZELY DE MORAIS MAGALHAES NUNES, NARELY ALMEIDA SOUSA SANTOS, OLIVALDO FAVACHO BARATA, PATRICIA ESQUERDO LIMA, PAULO MIQUEIAS DE SOUSA OLIVEIRA, RAIMUNDA DE NAZARE ALMEIDA DA SILVA, RENATO DE ALMEIDA MACIEL, ROBERTO GONCALVES DA COSTA, VITOR JOSE DA SILVA BORGES, AIRLIS DO SOCORRO DUARTE MONTEIRO, ALESSANDRA SANTOS DA COSTA, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA, ALINI DO SOCORRO PINHEIRO CRUZ, ANA CLAUDIA OLIVEIRA GUIMARÃES, ANA CLEIDE COSTA BARROS, ANA CRISTINA SALAZAR CORDEIRO, CATICELENE DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIA DIVINO AFONSO, CRISTOVAO DOS SANTOS FILHO, DAGMA RESQUES, DAIANE VALENTE FILHO, DENISE OLIVEIRA RAMOS, DOMINGAS ANA FERREIRA OLIVEIRA, ELIANE CONCEICAO FERREIRA NEVES, EDILA MARIA XA VIER SILVA, ERICK JOSE DOS SANTOS SILVA, EUDILENE FARIAS LOPES, FABIA ANA PEREIRA CORREA, IVANIRA LISBOA CARVALHO, JADERSON GERALDO PIMENTEL DA SILVA, JANY CLAUDIA BRITO CORREA, JOCIELEM KLAYD DO NASCIMENTO FERREIRA, JOHNNY CONCEICAO DA SILVA LOUREIRO, JOSE DOMINGOS BARRA DA SILVA, JULIA CRISTINA FERREIRA MOTA, KARLA LUCIENE VALE DO NASCIMENTO, KELLEN RAMOS PINHO DA SILVA, LAIANY COSTA E COSTA, LINDALVA PINHEIRO LEAL, LUCIBELLA PIANI DE CASTRO NASCIMENTO, LUCIVANA DAS GRACAS ABREU DE OLIVEIRA, LUIZ NEVES DE SOUZA JUNIOR, LUZIANE SAID COMETTI LELIS, MANOEL LUIS CORREA BARBOSA, MARCELIO BECKMAN DA SILVA, MARCIA DOLORES ALMEIDA DA SILVA, MARIANA TRINDADE DA SILVA, MARIHA RESQUE SANTIAGO, RAILENA DE SOUSA GAMA, RENATA SILVA FARIAS, SILVIO RAIMUNDO SILVA DA CONCEICAO, STELIO ANGELO DA COSTA BRITO, VALDEMIR GOMES BARBOSA, ZILDA MARIA DOS SANTOS NETA, EMIVALDO MARINHO DE AGUIAR, GUTENBERG

WILLIAM ARAUJO TAVARES, LUIS CARLOS FARIAS DE CARVALHO, MARCELO ANDRE RODRIGUES TEIXEIRA e BRUNO TEIXEIRA PINA.

II – Aplicar a Srª. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época, CPF nº. 208.367.322-00, a multa, de R\$200,00 (duzentos reais), pela infração à norma legal, na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.910

Processo nº. 2009/52207-8

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, no termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Registrar os contratos de admissão de servidores temporários, firmados entre o SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – JOSIVANE DA GAMA SARRAF SILVA, BIANCA SILVA E SILVA; e, II – Aplicar a Sra. EUTALIA BARBOSA RODRIGUES, Secretaria, CPF nº 587.951.701-20, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na remessa dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário oficial do Estado, na forma que dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c]c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.911

Processo nº. 2005/53355-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 016/2005 firmado entre o INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA e a SESP.

Responsável: Sr. AIRES PAESI – Diretor.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 56.340,00 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.912

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2006/53430-0 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 115/2006, de responsabilidade do Sr. MANOEL VITOR ATAIDE, Presidente;

Processo nº 2007/50176-9 – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEIXE BOI, na importância de R\$ 60.250,00 (sessenta mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao Convênio SAGRI nº 159/2006, de responsabilidade da Sra. JOCILENE MIRANDA DE SOUZA RAMOS, Presidente;

Processo nº 2007/50361-8 – CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS ALAGADOS E ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA CONSTRUÇÃO

HIDRELÉTRICA DO RIO XINGU, na importância de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), referente ao Convênio SAGRI nº 149/2006, de responsabilidade do Sr. ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, Presidente;

Processo nº 2007/50298-7 – ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS COMUNIDADES DE IGARAPÉ-MIRI, na importância de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), referente ao Convênio ALEPA nº 054/2006 e Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. GILBERTO ULLYSSIS BITENCOURT XAVIER, Presidente;

Processo nº 2007/50432-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, na importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), referente ao Convênio SEPOF nº 285/2006, de responsabilidade do Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época; e

Processo nº 2007/51206-2 – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO PARÁ, na importância de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), referente ao Convênio PARATUR nº 005/2006 e Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. RUI MARTINI SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.913

Processo nº 2007/51010-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 016/2006 firmado entre o CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA VILA DE ICOARACI e a SEJU.

Responsável: Sr. ANILDO SABÓIA DOS SANTOS, Tabelião

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38 c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-6.000,00 (Seis mil reais), e aplicar a Sr. ANILDO SABÓIA DOS SANTOS, Tabelião, C.P.F. nº. 152.250.622-53, a multa de R\$-200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.914

Processo nº. 2007/52082-1

Assunto: Prestação de contas referente ao Convênio nº. 260/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS – Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$8.920,50 (oito mil, novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), e aplicar ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS, CPF nº. 166.238.862-49 a multa de R\$446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.915

Assunto: Prestações de Contas